



Acórdão 00441/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 05610/2020-1, 05542/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: FMASSM - Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA

MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO TC 01539/2018 – EXAURIDO O OBJETIVO PARA QUAL OS AUTOS FORAM CONSTITUÍDOS – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Tratam os autos de **Monitoramento** das determinações exaradas pelo Colegiado por meio do Acórdão TC 01539/2018 – Primeira Câmara, tendo como unidade gestora fiscalizada o Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus - FMASSM, sob a responsabilidade da Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida.

Nos termos do **Relatório de Monitoramento n.º 00063/2020-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** sugeriu a citação da responsável para apresentar as razões de justificativa em relação ao descumprimento da obrigação fixada no item 1.2 do Acórdão TC 01539/2018, com a seguinte redação:

1.2 pela DETERMINAÇÃO, dirigida ao atual gestor que adote as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.2.1 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da notificação deste Acórdão, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC n. 32/214, adotar as medidas administrativas necessárias para apurar os prejuízos ao erário decorrentes dos encargos financeiros, bem como obter o seu ressarcimento (itens II e III do Voto);

1.2.2 Sendo as medidas administrativas insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14 da Instrução Normativa TC n. 32/214 (itens II e III do Voto);

A responsável pelo órgão fiscalizado apresentou a **Defesa/Justificativa nº 00233/2021-4** (evento nº 13) alegando que solicitou à Receita Federal o extrato consolidado do PREM (anos 2015 e 2016), o que não foi atendido, ficando assim sem condições de cumprir a determinação. Além disso, informou que as medidas administrativas foram informadas no RELACI da PCA 2019 –Contas de Governo e na PCA da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Por meio da **Manifestação Técnica nº 00910/2021-2** (evento nº 19), ato contínuo, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** destacou o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão TC 01539/2018. Por fim, sugeriu o encerramento do monitoramento, a não aplicação de penalidades e o pensamento definitivo deste monitoramento ao Processo 05542/2017-8.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 05942/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica, opinando pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TC. n. 278/2014.

Por meio do **Despacho n.º 04344/2022-1**, determinei o pensamento ao processo TC nº. 5542/2017 (Contas/2016 do Fundo de Assistência Social de São Mateus), acompanhando o posicionamento técnico e ministerial.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica nº 00910/2021-2**, conforme excerto da análise abaixo transcrita:

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de verificação do cumprimento da determinação contida no item 1.2 do ACÓRDÃO TC-1539/2018–PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo TC 05542/2017-8, que tratou da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS**, relativa ao exercício de 2016.

Nos termos do referido RM, foram propostos os seguintes itens:

- 1) **CITAR** a Sra. **MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA**, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus** à época da notificação do acórdão, para que, no prazo estipulado, apresente

razões de justificativa em relação ao descumprimento da obrigação fixada no **item 1.2 do ACÓRDÃO TC-1539/2018-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do processo TC 05542/2017-8, sob pena sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

2) **NOTIFICAR o Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor, Sra. MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA[1],** para que, no prazo estipulado, encaminhe informações e documentos que entender pertinente, acerca das medidas adotadas em relação à determinação contida no **item 1.2 do ACÓRDÃO TC-1539/2018-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do processo TC 05542/2017-8, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

2 MONITORAMENTO

De acordo com item 2.3 DA ITC 1711/2018, PROCESSO TC 5542/2017

2.3. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) - Regime Geral de Previdência Social - RGPS (item 3.4.2 do RTC).

Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

[]

Foi apresentado no relatório técnico que, do valor total das contribuições patronais apuradas pela folha de pagamento, e devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apenas 85,13% foi registrada como despesa liquidada e 19,87% havia sido pago.

A defesa alega não ter mais acesso ao sistema de contabilidade/folha de pagamento para dar uma resposta satisfatória e sugeriu uma série de suposições do que poderia ter acontecido.

Mesmo que o gestor não estivesse mais no exercício do Cargo, quando devidamente citado pelo Tribunal de Contas, poderia buscar as informações junto ao seu sucessor no sentido de finalizar sua prestação de contas. Em nenhum momento ele disse que houve recusa por parte do seu sucessor no fornecimento das informações.

Diante, dos fatos, sugere-se que seja mantida a irregularidade, uma vez que o gestor não conseguiu explicar a divergência nem tampouco apresentou justificativas aceitáveis.

ACÓRDÃO 1539/2018 ITEM 1.2, PROCESSO 5542/2017:

1.2 pela DETERMINAÇÃO, dirigida ao atual gestor, para que adote as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte: 1.2.1 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da notificação deste Acórdão, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC n. 32/2014, adotar as medidas administrativas necessárias para apurar os prejuízos ao erário decorrentes dos encargos financeiros, bem como obter o seu ressarcimento (itens II e III do Voto); 1.2.2 Sendo as medidas administrativas insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (itens II e III do Voto); (g.n.)

Argumentou o responsável em sua defesa/justificativa 233/2021:

Em atendimento ao solicitado, cumpre informar que esta gestora, ao tomar ciência da Acórdão, em 29/04/2019, providenciou a instauração do processo nº 7845/2019, prolatando decisão para adoção das medidas administrativas anteriores à tomada de contas, para apuração de dano ao erário pela incidência de encargos pelo atraso das contribuições previdenciárias do ano 2016. Para fins de apuração do dano e a devida quantificação, foi oficiado ao Gabinete que solicitasse à Receita Federal o extrato consolidado do PREM (parcelamento efetuado pelo Município da dívida do INSS que contemplava do Fundo de Assistência Social dos anos 2015 e 2016), conforme se vê em anexo. Destaca-se que foi solicitado a emissão desse extrato discriminativo acerca das parcelas mês a mês dos anos 2015/2016, para fins da correta quantificação dos juros e multas devidos, todavia, em resposta aos ofícios, a Receita Federal informou a ausência de ferramenta para proceder a consolidação do PREM (e-processo 13769.720194/2017-80).

Portanto, diante da resposta da Receita, esta gestora não teve condições de realizar a apuração de dano por não ter as informações e documentos imprescindíveis para identificar os juros e multas para quantificação do débito. No tocante a alegação de suposta ausência de comunicação do Tribunal, cumpre elucidar que as medidas administrativas foram informadas no RELACI da PCA 2019 – Contas de Governo e na PCA da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, conforme se vê abaixo:

6. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS (TCE) E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NAS UNIDADES GESTORAS E CUMPRIMENTO AO PROCESSO TCEES Nº 3131/2016

Segue abaixo tabela contendo a relação de processos de tomada de contas instaurados nos moldes da Instrução Normativa 32/2014:

Nº DO PROCESSO	UG E AGENTE RESPONSÁVEL	ANDAMENTO
TC 1651/2017-2 14586/2018 Tomada de Contas Especial	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ANOS 2009-2016 AGENTE RESPONSÁVEL: AMADEU ROBERTO	Instaurado em 15/08/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas
TC 5542/2017-8 007845/2019 Medidas administrativas anteriores a TCE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS - PCA 2016 AGENTE RESPONSÁVEL: KATIA QUARESMA GOMES	Instaurado em 29/04/2019 Aguardando extrato consolidado de parcelamento previdenciário - PREM para fins de apuração do dano ao erário
TC 1740/2019 0017.518/2019 Medidas administrativas anteriores a TCE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS - PCA 2015 AGENTE RESPONSÁVEL: KATIA QUARESMA GOMES	Instaurado em 17/07/2017 Aguardando extrato consolidado de parcelamento previdenciário - PREM para fins de apuração do dano ao erário
TC 3330/2018-4 3.042/2019 Tomada de Contas Especial	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AGENTE RESPONSÁVEL: MILENA PIMENTA DOS SANTOS VIEIRA	Instaurado em 15/02/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas
TC 3330/2018-4 3.041/2019 Tomada de Contas Especial	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AGENTE RESPONSÁVEL: ALESSANDRA FREITAS NASCIMENTO PEREIRA	Instaurado em 15/02/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas
TC 3330/2018-4 3.044/2019 Tomada de Contas Especial	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AGENTE RESPONSÁVEL: ROSANA COSMES MALVERDI DOS SANTOS	Instaurado em 15/02/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas

Cumprir informar ainda que, na PCA do exercício 2020 a ser enviada para o Tribunal, será incluída informações acerca do andamento do processo. Assim, considerando os apontamentos acima, requer que sejam acolhidas as RAZÕES DE JUSTIFICATIVA para os fins de esclarecimentos e afastamento de aplicação de penalidade, e, por oportuno, solicitar ao Tribunal, auxílio junto a Receita para disponibilização do extrato discriminativo do parcelamento realizado pelo Município por meio do e-processo 13769.720194/2017-80, que contempla a dívida do Fundo de Assistência Social dos anos 2015/2016, para fins de quantificação do dano ao erário em razão dos juros e multas incidentes pelo atraso no pagamento.

Informamos ainda, com fundamento nas informações da Receita Federal de ausência de ferramenta para proceder a consolidação do PREM, fica impossível esta gestora quantificar o débito, tornando-se a dívida ilíquida, conforme prevê o art. 90 da Lei 621/2012.

Argumenta a responsável que foi instaurado processo nº7845/2019 (Peças Complementares 97351, 9736 e 9737/2021) para apuração de medidas administrativas anteriores à tomada de contas, a fim de verificar os danos ao erário pela incidência de encargos pelo atraso das contribuições previdenciárias do ano 2016.

Os valores das contribuições previdenciárias em atraso estão constantes na lista de liquidações (fls.45 da Peça Complementar 9735/2021) foram inseridas no anexo do pedido de parcelamento dos valores do INSS (fls.50, 51 e 52 da Peça Complementar 9735/2021). Em seguida, foram anexadas as listagens de pagamentos realizados do exercício de 2016.

Em suma, a gestora atual adotou medidas quanto a instauração de processo, a fim de verificar os acontecimentos à época, informando que os valores foram inseridos no pacote de parcelamento junto à Receita Federal – SRF. Tal fato leva a crer que naquele instante não haviam recursos financeiros para realização de pagamentos, havendo a necessidade de solicitação do parcelamento a SRF.

Entende-se, assim, mediante documentação comprobatória apresentada, que as providências determinadas foram adotadas, cabendo ressaltar que Tomada de Contas Especial a ser instaurada para ressarcimento ao erário deve ser encaminhada ao Tribunal para julgamento caso preencha os requisitos exigidos na IN TC nº 32/2014 para encaminhamento, alertando-se ao gestor que o Tribunal poderá em qualquer momento fiscalizar os fatos narrados.

Os fundamentos utilizados na análise da TCE pelo jurisdicionado devem contar do processo de TCE e são de competência da comissão constituída para tal fim.

Dessa forma sugere-se considerar cumprida a determinação, a não aplicação de penalização e o apensamento definitivo do presente processo ao Processo TC 05542/2017-8, onde foi proferida a deliberação monitorada, encerrando-se o monitoramento, com fulcro no artigo 5º, II da RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi monitorado o cumprimento da determinação contida no item 1.2 do ACÓRDÃO TC-1539/2018–PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo TC 05542/2017-8.

Constatado o atendimento da determinação, sugere-se o encerramento do monitoramento, a não aplicação de penalidades e o apensamento definitivo deste monitoramento ao Processo 05542/2017-8, com fulcro no artigo 5º, II da RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de março de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-441/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela proposta de voto da relatora, em:

1.1. CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações constantes no **item 1.2 do Acórdão TC 01539/2018 – Câmara** encerrando o monitoramento;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões